MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11040.000163/93-23
SESSÃO DE	:	21 de março de 2000
RECURSO Nº	:	119.742
RECORRENTE	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.940

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

tmc

RECURSO Nº	:	119.742
RESOLUÇÃO Nº	:	302-0.940
RECORRENTE	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A)	:	ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa Olvebra Industrial Ltda. foi submetida à ação fiscal para a verificação da regularidade referente ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1992.

Após análise dos documentos constantes às fls. 06/244 dos autos, a fiscalização lavrou contra a fabricante, em 24/03/93, o Auto de Infração de fls. 245/267, para formalizar a exigência de um crédito tributário de seis milhões, vinte e sete mil novecentas e vinte e sete unidades fiscais de referência e sessenta e sete centésimos, correspondentes ao IPI a ser recolhido (2.113.865, 76 UFIR), aos juros de mora calculados até 19/03/93 (1.800.196,15 UFIR) e à multa proporcional passível de redução, capitulada no art. 364 do RIPI/82 e art. 4º, inciso I, da MP 298/91 convertida na Lei n. 8.218/91 (2.113.865,76 UFIR)

Conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 265, " o lançamento decorre da aplicação da alíquota de 10% sobre o valor tributável dos produtos classificados nos códigos da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto n. 97.410/88: Lata 900 ml OT para óleo de soja com tampa e fundo e Lata Sanitária de 500, 600 e 1.000 gr. com tampa e fundo – 7310.21.9900; Tampa e fundo (separados)- 7326.19.9900. O recolhimento do IPI nos anos 89, 90, 91 e 92 para o produto Latas e nos anos 89, 90 e 01/91 para o produto Tampas, foi a menor em razão do enquadramento errôneo dos produtos nos códigos 7310.21.0100 (4%) e 7310.21.9900 (4%), respectivamente.".

Às fls. 268 dos autos consta o Termo de Encerramento da fiscalização, no qual os AFTN designados assinalam que " Verificamos as obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados nos anos de 89, 90, 91 e 92, para os produtos: a) Latas de aço estanhadas, cromadas ou sem revestimento (com rotulagem promocional- acondicionamento de apresentação- de mercadorias, alimentos, tintas, lubrificantes, etc...), de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação; b) Tampas e fundos obtidos por estampagem de folhas de laminados planos de aço revestidos de estanho (folha de flandres) ou de cromo, próprios para fechar por soldadura ou cravação, latas de óleos comestíveis ou de conservas, com capacidade inferior a 50 litros. Códigos: a) 7310.21.9900 e b) 7326.19.9900. A descrição dos fatos que originaram o lançamento e o Enquadramento Legal encontram-se no Auto de Infração de fls. deste processo.....".

Tempestivamente, em 22/04/93, a autuada apresentou, por seu advogado regularmente constituído, impugnação ao Auto lavrado, pelas razões de fato e de direito que expôs:

1) Os Srs. Agentes Fiscais Autuantes verificaram as obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, nos exercícios de 1989 a 1992, visualizando pretensas práticas de infrações à legislação regente do tributo, sob o argumento de que a contribuinte teria dado enquadramento errôneo a produtos de sua fabricação:

a) quanto às latas de 900 ml OT, para óleo de soja, com tampas e fundos e latas sanitárias de 500, 600 e 1.000 gr. com tampas e fundos, desconsideraram a classificação adotada pela Impugnante (TIPI- 7310.21.0100) por entenderem que as mesmas seriam classificáveis na posição TIPI 7310.21.9900, e propõem a aplicação da alíquota de 10%, exigindo a diferença do tributo lançado (6%) relativamente às operações ocorridas nos exercícios de 1989 a 1992;

b) no que pertine às tampas e fundos separados, desconsideraram a classificação adotada pela contribuinte durante o período compreendido nos exercícios de 1989 e 1990 e janeiro de 1991 (TIPI- 7310.21.9900 – 4%), exigindo a diferença do imposto e seus consectários, por entenderem que os produtos seriam classificáveis na posição TIPI 7326.19.9900 (10%).

O lançamento tributário "ex officio" é 'in totum" desprovido de qualquer suporte na legislação.

2) A exigência relativa à diferença do imposto quanto às operações com tampas e fundos em separado compreendendo os períodos de 1989, 1990 e janeiro de 1991, está sendo feita ao total arrepio da lei e das normas complementares emanadas da própria Secretaria de Receita Federal.

Com efeito, em agosto de 1987, o estabelecimento fabril da impugnante, à época localizado em Guaíba/RS, formulou consulta para que a administração tributária esclarecesse qual seria a real classificação fiscal aplicável às operações com o produto em tela, gerando o Processo n. 13004-0000049/87-16.

A Divisão de Tributação da SRRF da 10ª Região Fiscal solucionou a dúvida, em 1ª instância administrativa, manifestando-se no sentido

de que os produtos, tampas e fundos de folhas de flandres deveriam ser classificados na posição 73.23.02.01 da TIPI então vigente, aprovada pelo Decr. N. 89.241/83, conforme se lê no item 5 da Orientação NBM/DIVTRI/10ª RF n. 040/87 (doc. 04 em anexo).

3) A proposta de solução foi homologada pelo Sr. Chefe da Divisão e submetida à apreciação da Divisão de Classificação de Mercadorias da CST, em face ao necessário recurso de ofício.

Este órgão fazendário deu provimento ao recurso de ofício, modificando o entendimento inicial, passando a classificar as tampas e fundos na posição 73.40.99,90 (10%) da TIPI/83, ficando esclarecido que a partir de 01.01.89, referidos produtos passariam a classificar-se no código 7310.21.9900, em face da edição da nova tabela aprovada pelo Decr. N. 97.410/88, conforme se observa no Parecer CST (DCM)n. 40, de 21/01/91 (doc. 05).

Dos termos do Parecer CST (DCM) n. 40/91, a consulente foi intimada em 04/02/91.

Posteriormente, o Parecer CST (DCM) n. 40/91 foi retificado pelo de n. 210/91 (doc. 06), modificando-se a classificação para o código 7326.19.9900 (10%).

Assim, somente após a ciência da decisão proferida em 2ª instância, a consulente estaria obrigada a tributar as operações com tampas e fundos em separado com a nova alíquota (10%), isto é, somente após 04/02/91.

Não se alegue aqui que a consulta somente aproveitaria ao estabelecimento consulente, sem que seus efeitos se estendessem aos demais estabelecimentos da contribuinte. A uma, porque a ficção legal da autonomia dos estabelecimentos aplica-se tão somente em relação ao cumprimento das obrigações tributárias (RIPI, art.392, IV); a duas, porque entender que a resposta e os efeitos da consulta abrangessem apenas o estabelecimento consulente, seria atentar contra o Princípio da Igualdade (CF/88, art. 5º, "caput") e de Estrita Igualdade Tributária (CF/88, art. 150, II) ; a três, , porque a própria administração autuante reconheceu, expressamente, a extensão dos efeitos da consulta ao estabelecimento da Impugnante, conforme se depreende da leitura da Intimação s/n, recebida em 08/01/93, expedida em complemento ao Termo de Início da Ação Fiscal que iniciou o presente procedimento administrativo (doc. 07).

Portanto a alíquota de 10% aplicável às operações com tampas e fundos somente poderia incidir em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 04/02/91.

4) Aplicar a alíquota de 10% aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1989 e 1990 e no mês de janeiro de 1991 significa validar frontais ferimentos a direitos líquidos e certos da Impugnante.

O lançamento "ex officio" é totalmente ilegal e improcedente, nesta parte, porque agride as determinações contidas nos artigos 146, 96, 100, I, do CTN, o parágrafo 2º do art. 1º de DL n. 2.227/85 bem como o subitem 3.1 da IN – SRF n. 59/85.

Em face ao até aqui exposto, requer seja cancelado o Auto de Infração na parte referente às operações com tampas e fundos, em separado, realizadas em 1989, 1990, e janeiro de 1991.

5) Melhor sorte não assiste à exigência da diferença de imposto relativamente às operações com latas ocorridas no período de 1989 a 1992.

Preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, pois sua lavratura deu-se em desrespeito a ordem judicial emanada de autoridade competente, caracterizando a exação, ao menos em tese, em delito e desobediência, sujeitando seus infratores às penalidades da lei.

Com efeito, a matéria em questão foi objeto de anterior consulta formulada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, que possui jurisdição em todo o território nacional e do qual faz parte a Impugnante, tendo a administração tributária, através da Orientação NBM/ DIVTRI 8ª RF n. 102/92, firmado o entendimento de que as latas se classificariam nos códigos TIPI 7310.21.9900 e 7320.29.9900, conforme fossem, respectivamente os tipos de fechamento utilizados na industrialização dos produtos, dela sendo intimado o Sindicato em 30/03/92 (docs. ns. 08 e 09, anexos).

Interposto o cabível recurso voluntário, o Sr. Chefe da Divisão de Classificação de Mercadorias da CST, por meio do Despacho Homologatório CST (DCM) n. 172/92 (doc. 10), manteve o entendimento esposado na decisão recorrida.

Após ter sido o Sindicato intimado do definitivo entendimento fazendário, e por não se conformar com o mesmo, no interesse de seus filiados que

expressamente o autorizaram (como é o caso da Impugnante, conforme demonstra a inclusa epístola de anuência- doc. 11), ingressou perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com Ação Cautelar contra a União Federal (Fazenda Nacional) objetivando que se abstivesse "..... a Ré de promover, por qualquer de seus agentes, a lavratura de autos de infração ou de qualquer atos tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da nova classificação fiscal dos produtos fabricados pelos associados do autor e objeto da consulta, até definitiva decisão sobre a matéria, ...", conforme atesta a inclusa xerocópia da petição inicial da Medida Cautelar, autuada com o número XII-2225/92- 92.10342-1, distribuída à MM. 4ª Vara daquela Seção Judiciária (doc.12).

Examinando o pedido de concessão de liminar nos autos requerida, o MM. Juiz Processante deferiu a medida (doc. 13).

Regularmente citada e após a ciência do ofício expedido, ingressou a União Federal com o Pedido de Suspensão de Segurança dirigido à D. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifestando-se a douta autoridade judicante pelo indeferimento do pedido de suspensão da medida liminar (doc. 14).

Nesse ínterim, o Sindicato- autor ingressou com a cabível e necessária Ação Ordinária, na qual discute a exigência do IPI à razão de 10%, incidente nas operações com embalagens metálicas. O processo principal foi regularmente distribuído, por dependência, à MM. 4ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, estando com o seu trâmite em regular prosseguimento (cópia da inicial: doc. 15).

Assim, o mandamento contido na ordem judicial tem plenos e eficazes efeitos junto à Fazenda Nacional e seus agentes, em todo o território nacional, sendo válido afirmar-se que a liminar concedida implica na SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS PRETENSOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ora lançados.

Mais ainda, em face da medida liminar, a simples lavratura de auto de infração e o exercício da atividade do lançamento, atestam a ocorrência de verdadeira afronta à ordem judicial.

Caso Vossa Senhoria não entenda dessa forma, assim mesmo a ação fiscal não poderá prosperar.

Por medida de economia processual, a Impugnante reporta-se às razões resumidas nas ações cautelar e ordinária, já anexadas.

Requer especial destaque o ponto relativo à mudança de critério fiscal que impediria fosse exigida em relação ao passado, a aplicação da nova alíquota, em face aos termos do art. 146 do CTN.

A classificação adotada pela Impugnante decorreu, à época, de orientação da própria Fazenda que, objetivando respeitar a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, editou, em 23/12/88, o Dec. n. 97.410, o qual baixou a atual TIPI, cujo espírito deveria ser o de harmonizar as alíquotas existentes, e nunca modificá-las.

Como as alterações no sistema de codificação que deveria entrar em vigor já em 01/01/89 foram significativas, a Receita federal, prudentemente, instituiu um plantão fiscal para atender às dúvidas dos contribuintes no tocante à classificação de seus produtos.

Este plantão fiscal, utilizando a "Tabela de Harmonização" que relacionava as antigas com as novas posições (publicada que fôra pela Editora Aduaneira) e, principalmente, a tabela correspondente interna da própria Receita Federal, solucionava as dúvidas a ele trazidas.

Por essas tabelas de comparação, a antiga posição 72.23 e as respectivas subposições e itens passaram a corresponder às novas, segundo o seguinte quadro:

73.23.01.01 - harmonizou-se para 7309.00.9901, 7310.10.0100 e 7310.29.0100.
73.23.01.99 - harmonizou-se para 7309.00.9901, 7310.10.0100 e 7310.29.0100
73.23.02.01 – harmonizou-se para 7310.21.0100, 7310.29.0100.
73.23.02.99 – harmonizou-se para 7309.00.9901, 7310.10.0100, 7310.21.0100 e .....7310.29.0100.

Todas as posições citadas possuíam a mesma alíquota de 4%, como seria da essência do Dec. n. 97.410/88, cujo objetivo era apenas o de harmonizar o sistema de classificação.

A posição adotada pelas empresas do setor, feita em função de consulta verbal ao plantão fiscal, perdurou por mais de três anos, sem qualquer restrição da Fiscalização.

Em meados de 1991, uma das empresas foi fiscalizada, passando-se a exigir as diferenças de IPI sob a alegação de que o contribuinte vinha classificando seus produtos incorretamente.

Surpresa com a atitude fazendária, aquela empresa recorreu a seu Sindicato que, por sua vez, formulou consulta administrativa em nome de todos os seus filiados, conforme já apontado.

O resultado da consulta, que modificou a orientação da Receita Federal, só pode ser efetivado quanto a fato gerador ocorrido após a intimação da resposta dada, nos termos do disposto no art. 146 do CTN.

Ou seja, ainda que admitida como correta a nova classificação proposta pelos d. fiscais, esta somente seria exigível em relação aos fatos geradores ocorridos após os 30 dias da intimação da decisão.

Acrescente-se, ainda, que não fosse possível demonstrar de forma direta o entendimento fazendário, sua conivência com a conduta dos contribuintes por vários anos caracteriza-o da mesma forma, não fosse também pelas anteriores homologações procedidas aos lançamentos.

É difícil aceitar que a Fazenda tenha ignorado praticamente por quase três anos, toda a produção das estamparias de metal (latas), de todos os fabricantes.

Finalmente, mesmo que toda a argumentação até aqui exposta seja ignorada, ou mesmo se a ação judicial vir a ser julgada desfavoravelmente ao contribuinte, o Auto de Infração seria nulo, por conter valores incorretos, aqueles correspondentes às diferenças de IPI durante o período da consulta formulada pelo Sindicato ao qual a Impugnante filiada.

A data de 02/08/91 até 29/07/92 corresponde ao período da consulta, portanto os valores exigidos neste período afrontam totalmente a legislação, especificamente a IN-SRF n. 59/83, item 3.

O parágrafo único do art. 100 do CTN também socorre a Impugnante, uma vez que a aplicação da alíquota de 4% decorreu da adoção de entendimento fazendário eregido à categoria de PRÁTICA REITERADAMENTE OBSERVADA PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS FEDERAIS.

6) Em face do exposto, requer:

a) que seja considerada nula e improcedente a ação fiscal quanto à exigência do IPI referente às operações com tampas e fundos em separado, vez que afronta o art. 146 de CTN, o parágrafo 2º do art. 1º do DL n. 2.227/85, e o subitem 3.1 da IN-SRF 59/85. Na hipótese de entendimento em contrário, requer que seja observada, na determinação de eventual valor de pretenso

crédito tributário, a norma instituída no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Quanto à descabida exigência relativa às diferenças pretensamente devidas, no que pertine às operações com embalagens metálicas (latas):

b) que seja considerado nulo o Auto de Infração, pois o mesmo afronta ordem judicial;

c) se não for esse o entendimento, o que se considera absurdo, que seja dado provimento à presente impugnação, julgando-se insubsistente o procedimento fiscal;

d) fiscal seja exigida se a impugnação for improvida, requer que a nova classificação seja exigível tão- somente em relação aos fatos geradores ocorridos após os trinta dias da intimação da decisão proferida, no processo de consulta iniciado pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais de São Paulo.

e) Pugna, ademais, que seja declarada a nulidade do Auto de Infração por conter exigência formulada sobre operações ocorridas em período atingido pelos efeitos da consulta, em afronta ao disposto no item 3 da IN- SRF n. 59/85.

f) Requer, ademais, que eventuais remanescentes exigências sejam feitas observando-se o quanto determina o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Finaliza pleiteando que, por medida de cautela, seja determinada a realização de diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se ateste o atual estágio dos feitos judiciais intentados pelo Sindicato, e sobre se, à data da lavratura do Auto, perduravam ou não os efeitos da liminar concedida no processo cautelar.

Às fls. 369 dos autos consta despacho da AFTN Enilza de Carvalho Neumann ao Chefe da SAFIS da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, solicitando a baixa do processo em diligência para as verificações necessárias, o que foi devidamente autorizado, em 27.08.93.

Vários documentos foram juntados às fls. 370/389, sendo relevante, na hipótese dos autos, a Decisão proferida pela M.M. Juíza Titular da 13ª Vara Federal de Brasília, Dra. Isa Tania Cantão Barão Pessoa da Costa, datada de 1º de novembro de 1993, (fls. 385/386), nos autos da Ação Cautelar n. 92.0010342-1, movida pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São

Paulo, decisão através da qual autoriza o Fisco Federal a proceder o lançamento do tributo ali questionado, o qual, contudo, terá sua exigibilidade suspensa. Tudo isso, em tese, com os objetivos de se evitar os efeitos da decadência.

Em despacho às fls. 390, a AFTN Enilza de Carvalho Neumann (SAFIS/Pelotas) propõe o encaminhamento do processo à SASIT da mesma Delegacia, tendo em vista determinação do art. 7º da Lei n. 8.748/93 e o ADN/CST n. 40/93, alertando que o pedido da empresa Olvebra Industrial S/A para sua inclusão entre as empresas filiadas ao Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do estado de São Paulo deu-se em 18.08.92 (fls. 301), ou seja, em data posterior à publicação do despacho que concede a liminar no processo XII-2225/92-92.10342-1, ajuizado por aquele Sindicato (fls. 333).

Foram os autos encaminhados pela SAFIS à Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, de acordo com o disposto no item V da Portaria SRF 3.608/94 (fls. 393).

Às fls. 394 consta o seguinte despacho:

"Sr. Chefe da DIPEC.

Trata o presente de exigência do IPI sobre a diferença de alíquota (de 4% para 10%) correspondente ao enquadramento dos produtos "latas" e "tampas e fundos de latas" nos códigos 7310.21.9900 (10% até 01/07/94) e 7326.19.9900 (10%), da TIPI/88, respectivamente.

Tendo em vista que a questão relativa à classificação fiscal pretendida (7310.21.0100 – 4%) pela autuada, para "latas", está "sub judice" e com liminar deferida, impedindo a exigência da diferença de alíquota, é necessário que seja identificado o valor do crédito tributário relativo às "latas" e às "tampas e fundos", distintamente, para que se possa prosseguir na apreciação do processo na parte não suspensa.

Em vista disso, proponho o encaminhamento à Delegacia de Origem para que o AFTN autuante proceda à separação dos citados valores.

À consideração superior.".

Assina o despacho a AFTN Tania Tarouco Pinto.

Com o "de acordo" pertinente, foram os autos devolvidos à repartição de origem.

RECURSO Nº : 119.742
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.940

Em atendimento à solicitação, foram calculados separadamente os créditos tributários referentes às "latas" e às "tampas e fundos", constando o método de cálculo de despacho às fls. 435.

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância administrativa, conforme Decisão DRJ/DIPEC n. 05/27/95 (fls. 437/440), cuja Ementa tem o seguinte teor:

> *"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.*
> *CNM 04.13.02.00 – Classificação dos Produtos.*
>
> *"Tampas e fundos de latas" de aço classificam-se no código 7326.19.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%, conforme Parecer CST (DCM) n. 210, de 28/02/91.*
>
> *"Latas" de aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, com alíquota de 10%, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) n. 172, de 28/05/92, exarado no processo de consulta n. 10168.000905/81-88 ingressado pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.*
>
> *A exigibilidade do crédito tributário referente às "latas" está suspensa por força de liminar concedida em Medida Cautelar.*
>
> Os principais fundamentos da Decisão "a quo" foram:
>
> a) Quanto às "tampas e fundos de latas": classificam-se no código 7326.19.9900 da TIPI/88, conforme Parecer CST (DCM) n. 210, de 28/02/91, com alíquota de 10%.

A pretensão da autuada em se beneficiar do tratamento estabelecido no subitem 3.1 da IN/SRF n. 59/85, que dispõe sobre aplicação de alíquota mais elevada, quando esta for determinada decisão de segunda instância, em processos de consulta, não encontra guarida, vez que referida consulta foi formulada por outro estabelecimento, com CGC nº 89.028.575/0002-07 que, apesar de integrante da mesma empresa, é autônomo para efeito de cumprimento da obrigação tributária.

Por oportuno, é bom salientar que o autuado classificava o produto "fundo e tampa de lata" no código 7310.21.9900 da TIPI/88, que corresponde à alíquota de 10% e não de 4%, como tributava esse produto.

b) Quanto ao produto "lata": a lançamento do c4rédito tributário corresponde à diferença de alíquota de 4% para 10% relativa à classificação do produto. Tal lançamento não confronta a liminar proferida na Medida Cautelar, impetrada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, face ao despacho proferido pela M.M. Juíza Federal no citado processo, reproduzido na certidão cuja cópia está anexada às fls. 375.

Assim, o crédito tributário poderá ser lançado, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da decisão relativa à ação ordinária, cuja cópia consta às fls. 336/367.

Também não prospera a legação de mudança de critério jurídico relativamente à classificação fiscal adotada pela administração, que beneficiaria o impugnante na forma da disposição do artigo 146 do CTN. Para tanto, era necessário que o entendimento da administração estivesse definido em atos legais ou normativos, que não é o caso; logo, a decisão exarada na consulta não modificou o entendimento de nenhum ato administrativo já adotado.

Ainda não socorre o autuado a disposição do item 3 da IN/SRF n. 59/85, pois tal dispositivo não se aplica para os casos de consulta formulada por entidades como sindicatos, que estão nominalmente citados no artigo 51 do Decreto 70.235/72 e os associados ou filiados só se beneficiam do disposto nesse artigo, depois de cientificado o consulente da decisão.

O disposto no parágrafo único do artigo 100 do CTN não beneficia o impugnante, outrossim, pois as "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas" não abrangem as "práticas" observadas pelos contribuintes.

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo (fls. 446/455), repisando "in totum" as razões apresentadas na defesa exordial e acrescentando que, quanto ao indeferimento do pedido de diligência, o mesmo afronta o exercício, pela recorrente, do contraditório e da ampla defesa.

Com base neste argumento, considera que o mesmo representa mais uma razão para que seja determinada a realização de diligências para que se ateste o atual estágio dos feitos judiciais, intentados pelo Sindicato, e sobre se, à data de lavratura do Auto, perduravam ou não os efeitos da liminar concedida no processo cautelar.

RECURSO Nº : 119.742
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.940

Consoante o disposto no art. 1º da Portaria n. 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Seccional em Pelotas manifesta-se às fls. 440/443 dos autos, requerendo a manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.742
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.940

VOTO

O processo de que se trata, no mérito, versa sobre classificação fiscal de mercadorias.

Preliminarmente, a Recorrente alega que, quanto às operações com latas, o Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo ingressou perante a Justiça Federal-Seção Judiciária do Distrito Federal, com Ação Cautelar contra a União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de liminar, cujo objeto é a classificação fiscal da referida mercadoria, bem como alíquota incidente.

Concedida a liminar, paralelamente, aquele Sindicato ingressou com a cabível Ação Ordinária, na qual discute a exigência do IPI à razão de 10%, incidente nas operações com embalagens metálicas.

Não está claro, contudo, nos autos, se a autuada estaria acobertada pela liminar concedida. Ela só estaria abrigada pela mesma se estivesse relacionada entre as empresas representadas pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, quando este ingressou com a Ação Cautelar. Ou seja, a Recorrente deveria ser, à época, filiada ao Sindicato.

Para esclarecer este quesito, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem para que esta providencie a relação das empresas que estariam respaldadas por aquela liminar, podendo, inclusive, solicitar à ora Recorrente que faça prova desta condição na época.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora